

DECRETO MUNICIPAL Nº 2.219 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO
PENA A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS
ELETRÔNICA – NFS-E.

A Prefeita do Município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais contidas na Lei Complementar nº 004/2002 – Código Tributário do Município e Lei complementar nº 012/2004.

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Complementar nº 005/2002, do Código Tributário Municipal de Modelo -MG.

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Conselheiro Pena, a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, conforme o estabelecido neste Decreto.

Art. 2º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica é o documento fiscal hábil que se destina a registrar as operações de prestações de serviços no âmbito municipal e deverá ser emitida por ocasião dos serviços prestados.

Art. 3º - A emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços será de utilização obrigatória por todas as empresas prestadoras de serviços no Município de Conselheiro Pena, sujeitas ao regime de apuração mensal do ISSQN, considerando-se todos os estabelecimentos de pessoa jurídica no Município de Conselheiro Pena/MG.

Art. 4º - A obrigatoriedade de emissão da NF-e dar-se-á no momento em que for solicitada a AIDF – Autorização para Impressão de Documentos Fiscais, tanto para os contribuintes já inscritos no Município quanto para os novos contribuintes.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá, a qualquer momento, estabelecer a obrigatoriedade antes da solicitação da AIDF – Autorização para impressão de Documentos Fiscais.

Art. 5º - Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Prestação de Serviços de Qualquer Natureza ainda que desobrigados da emissão de NFS-e, poderão optar pela sua emissão antecipada, mediante autorização da Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. A opção a que se refere o caput deste artigo, caracterizada pela emissão de NFS-e é irretratável.

Art. 6º - O prestador de serviços terá a sua disposição, por meio do endereço eletrônico www.conselheiropena.mg.gov.br o acesso ao link para emissão da Nota Fiscal Eletrônica, <http://www.nfsebrasil.net.br/nfse/index.php?cl=3118403>.

Art. 7º - Ao emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, o prestador de serviços poderá imprimir o documento, que será automaticamente reconhecido como documento fiscal, em quantas vias entender necessárias ou enviar o arquivo gerado por e-mail ao tomador de serviços.

§ 1º - Na emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica é obrigatória a identificação completa do tomador de serviços, independentemente do imposto ter sido retido ou não.

§ 2º - Nas operações efetuadas por meio de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica fica dispensada a escrituração das informações no livro de serviços prestados, cabendo somente a geração da Guia de Recolhimento on-line.

Art. 8º - A NFS-e conterá dados de identificação do prestador, do tomador, do intermediário, se houver, da prestação do serviço, do órgão gerador e o detalhamento do serviço prestado.

Art. 9º - A utilização de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica deverá ser solicitada eletronicamente pelo Contribuinte e autorizada pela autoridade fiscal, após comparecimento a repartição fiscal e apresentação da documentação necessária para atualização do cadastro.

§ 1º - Os documentos necessários para atualização do cadastro que trata o caput deste artigo são:

I – Ato constitutivo da empresa (Contrato Social, Requerimento de Empresário Individual, Certificado de Microempreendedor Individual ou documento equivalente);

II – Cartão Atualizado do CNPJ;

III – Cédula de identidade – RG e CPF do contribuinte;

- IV – Talão de Nota Fiscal em uso e os ainda não utilizados;
- V – Comprovanete de Endereço Atualizado.

§ 2º - A numeração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica será gerada em ordem crescente e sequencial para cada um dos contribuintes, a partir do número 01(um).

§ 3º - A autenticidade das Notas Fiscais de Serviços Eletrônica poderá ser constatada na página de acesso ao sistema.

Art. 10 – A apuração do imposto a ser recolhido será feita, salvo disposição em contrário, ao final de cada mês, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou responsável pelo imposto, o qual estará sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º - O prestador de serviços deverá utilizar de meio eletrônico disponibilizado via internet para emissão das Notas Fiscais, para emitir a guia de recolhimento referente ao imposto devido.

§ 2º - O responsável tomador dos serviços sujeito ao imposto deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizado via internet, mensalmente as Notas Fiscais dos serviços tomados, tributados ou não tributados, efetuando as retenções de ISSQN exigidas na legislação, emitindo, ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o devido pagamento do imposto devido.

Art. 11 – Fica a Cargo da Prefeitura o fechamento mensal do ISS. A data para o fechamento mensal será todo 1º (Primeiro) dia útil do mês subsequente a emissão das notas).

Parágrafo único - O contribuinte ou tomador dos serviços deve recolher até o dia 10(dez) do mês subsequente, o imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza correspondente aos serviços prestados ou aos serviços tomados de terceiras, relativos ao mês anterior.

Art. 12 – A obrigação tributária prevista neste decreto, de emissão dos documentos fiscais das operações de serviços somente será satisfeita com o encerramento no final do período de referência e geração da Guia de Recolhimento respectiva.

Art. 13 – A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, até a data de fechamento mensal, ou seja, o último dia do mês de emissão da nota e antes de seu pagamento.

§ 1º - A guia de recolhimento de ISSQN ficara disponível para pagamento a partir do 1º útil com data de vencimento até o dia 10 (dez) do mês subsequente, após esta data haverá acréscimo de juros e multa.

§ 2º - O cancelamento que trata o caput deste artigo, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônicos somente poderá ser cancelada mediante comunicação efetuada com base em Processos Administrativos, com a juntada de declaração do tomador de serviços, ratificando o cancelamento do documento fiscal.

Art. 14 – A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica que for cancelada aparecerá com o status “cancelado”, tanto para o prestador quanto para o tomador do serviço, que consultar o documento via sistema.

Art. 15 – Serão consideradas inidôneas as notas fiscais convencionais emitidas a partir do dia seguinte ao da emissão da primeira NFS-e.

Parágrafo único. As notas fiscais convencionais não utilizadas deverão ser canceladas e apresentadas a Secretaria Municipal da Fazenda até a data da emissão da primeira NFS-e, para fins de baixa autorização para impressão de Documento Fiscais (AIDF) e inutilização.

Art. 16 – A partir da implantação da NFS-e não será mais aceito o pedido para impressão de notas fiscais convencionais, devendo o prestador de serviços solicitar autorização para emissão de NFS-e.

Parágrafo único. Poderá por despacho fundamentado pelo Secretário Municipal da Fazenda autorizar a impressão de notas fiscais com vencimento de até 60(sessenta) dias, afim de que seja sanado o impedimento de implantação da NFS-e demonstrado pelo contribuinte, sendo vedado a concessão de novo prazo.

Art. 17 – A Secretaria Municipal da Fazenda fica responsável pela geração, manutenção e distribuição das senhas para a geração das Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços.

Art. 18 – As Notas Fiscais Eletrônicas emitidas estarão disponíveis e poderão ser consultadas no sistema, no prazo de 05(cinco) anos, a contar da data de sua emissão.

Parágrafo único. Após o prazo estabelecido no caput o Município poderá atender eventual pedido por meio de procedimento administrativo, requerido pelo prestador ou tomador de serviços, com esta finalidade.

Art. 19 – Os prestadores de Serviços do Município enquadrados no SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar nº 123 de dezembro de 2.006,

continuam obrigados ao cumprimento das obrigações acessórias de acordo com a Legislação Municipal, inclusive as estabelecidas neste decreto, devendo, porém, apurar e recolher o imposto devido na forma estabelecida na Legislação Nacional, por meio da DAS.

Art. 20 – Fica a Secretaria Municipal de Fazenda autorizada a editar os atos necessários para o cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 21 - As demais situações não previstas neste decreto serão resolvidas por meio de normas complementares emitidas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 22 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais ao mês de maio de 2016.

Gabinete da Prefeita do Município de Conselheiro Pena, 05 de dezembro de 2017.

ELIANA GOMES DE MORAIS ANDRADE

Prefeita

Certidão

Certifico que deu publicidade ao presente Decreto, Afixando-o no quadro de avisos, conforme art. 80 da Lei Orgânica Municipal, Cons.Pena, 05/12/2017.